CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)

PAYPAL, INC. **X** HYPER WALLET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

PROCEDIMENTO Nº ABPI ND 202625

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

PAYPAL, INC., sociedade empresária estrangeira, com sede em San Jose, Califórnia, Estados Unidos da América, representada por seus advogados, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a "**Reclamante**").

HYPER WALLET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.136.847/0001-47, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a "**Reclamada**").

2. Dos Nomes de Domínio

Os nomes de domínio em disputa são <*hyperwallet.com.br*> e <*hyperwalletip.com.br*> (os "**Nomes de Domínio**").

Os Nomes de Domínio foram registrados em 30/05/2025 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 14/04/2026, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando o subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca dos nomes de domínio <hyperwallet.com.br> e <hyperwalletip.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e o número do documento do titular (CPF/CNPJ), constantes dos cadastros dos nomes de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 15/04/2026, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais dos nomes de domínio <hyperwallet.com.br> e <hyperwalletip.com.br>, informando a existência de divergência em relação ao nome da Reclamada constante nas informações cadastrais na Reclamação. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, os Nomes de Domínio se encontram impedidos de ser transferidos a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob ".br" (**SACI-Adm**) se aplica aos Nomes de Domínio sob disputa.

Em 23/04/2026, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressalvando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 11/05/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva que os Nomes de Domínio não seriam congelados em função de manifestação da Reclamada, de 11/05/2026, tomando ciência do procedimento instaurado e informando que já estava em tratativas com a advogada da Reclamante. Em 13/05/2026, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes e

intimou a Reclamante para se manifestar sobre seu interesse em tentativa de composição e apresentar eventual acordo formalizado.

Em 18/05/2026, a Reclamante requereu o regular prosseguimento do procedimento.

Em 28/05/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 28/05/2026, a Reclamada reiterou que ainda mantinha contato com a advogada da Reclamante, bem como comunicou o pedido de alteração do seu nome fantasia.

Em 03/06/2026, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Em 19/06/2026, este Especialista emitiu a Ordem Processual nº 01 para requerer que a Reclamante apresentasse, no prazo de 5 dias corridos, cópia de documento que comprovasse que a signatária da procuração possuía poderes para assinar em nome da entidade Reclamante.

Em 24/06/2026, a Reclamante solicitou a concessão do prazo adicional de 15 dias para a apresentação do referido documento.

Em 06/07/2026, este Especialista emitiu a Ordem Processual nº 02 determinando novo prazo de 15 dias corridos, conforme solicitado pela Reclamante.

Em 09/07/2026, a Reclamante apresentou petição de esclarecimentos, junto da (i) declaração de delegação de poderes confirmando que a signatária possuía os poderes necessários na data de assinatura da procuração, (ii) cópia de deliberação unânime do Conselho de Administração (Action by Unanimous Written Consent of the board of Directors of Paypal, Inc.), acompanhada de sua tradução, (iii) Relatório Anual de Imposto de Franquia (Annual Franchise Tax Report), acompanhado de sua tradução.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante alega ser líder mundial de pagamentos online e soluções financeiras, tendo adquirido, em 2018, a plataforma de pagamentos "HYPERWALLET". Nesse sentido, a marca "HYPERWALLET" seria utilizada para identificar serviços específicos dentro do ecossistema da Reclamante.

Alega a Reclamante que é titular de registros perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI para as marcas "HYPERWALLET", nomeadamente: Processo nº 917020723 ("HYPERWALLET", na classe 09), Processo nº 917020812 ("HYPERWALLET", na classe 36), Processo nº 917020847 ("HYPERWALLET", na classe 42).

Diante desse cenário, a Reclamante aduz que foi surpreendida com o recebimento de ofício referente ao registro de uma ocorrência de fraude, o qual deveria ter sido enviado à Reclamada. A partir desse fato, a Reclamante alega que tomou conhecimento do uso de sua marca e nome empresarial para identificar serviços de pagamento online.

Dessa forma, a Reclamante sustenta que os Nomes de Domínio reproduzem marcas anteriormente registradas e que a Reclamada não poderia desconhecer suas atividades, razão pela qual teria procedido com os registros dos Nomes de Domínio com o intuito de apropriar-se indevidamente das marcas da Reclamante, visando atrair consumidores e oferecer serviços idênticos àqueles por ela prestados.

A Reclamante alega, portanto, que a má-fé está caracterizada no registro dos Nomes de Domínio, de acordo com o artigo 2.2. do Regulamento CASD-ND e artigo 7º do Regulamento SACI-Adm, pois a Reclamada: (i) registrou Nomes de Domínio que reproduzem marcas anteriormente registradas de sua titularidade, (ii) não poderia desconhecer as atividades da Reclamante, visto que a Reclamada oferece serviços no mesmo segmento mercadológico, e (iii) estaria tentando atrair usuários da Internet para os seus sítios da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, da Reclamante.

Por fim, o pedido da Reclamante foi fundamentado no artigo 4.2 (g) do Regulamento CASD-ND e no artigo 6º (f) do Regulamento SACI-Adm, a fim de que os Nomes de Domínio <hyperwallet.com.br> e <hyperwalletip.com.br> sejam transferidos para a Reclamante ou para empresa por ela indicada.

b. Da Reclamada

A Reclamada não apresentou Resposta no prazo estipulado no artigo 8.1 do Regulamento da CASD-ND e artigo 8º do Regulamento SACI-Adm, tendo por esta razão se concretizado a sua revelia no Procedimento Especial.

Observa-se que a Reclamada apresentou manifestação tão somente para informar suposto contato com a advogada da Reclamante.

Não obstante a revelia, o Especialista, na forma do artigo 8.4 do Regulamento da CASD-ND e do artigo 15º do Regulamento do SACI-Adm, analisará os fatos e as provas apresentadas para decidir o mérito da demanda.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Inicialmente, importante frisar que a Reclamada foi revel, sendo a presente decisão baseada nos fatos e nas provas apresentadas pela Reclamante.

Ademais, observa-se que toda a documentação necessária à instauração da Reclamação está de acordo com o disposto no artigo 6º do Regulamento do SACI-Adm e nos artigos 4.2 e 4.4 do Regulamento da CASD-ND.

Pontua-se que, apesar da divergência de nome do titular apontado pelo NIC.br, verifica-se que os Nomes de Domínio estão atrelados ao mesmo número de CNPJ indicado na presente Reclamação. Além disso, conforme documentação disponibilizada pela Reclamante, apura-se que, na ocasião da apresentação da Reclamação, a Reclamada realmente possuía nome empresarial diverso daquele que consta no Registro.br.

Portanto, cabe a este Especialista avaliar se os Nomes de Domínio foram registrados ou estão sendo usados de má-fé, de modo a causar prejuízos à Reclamante, cumulativamente com a comprovação de existência de pelo menos uma das situações descritas no artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND e no artigo 7º do Regulamento SACI-Adm.

a. Nomes de Domínio idênticos ou suficientemente similares para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Quanto ao mérito, preconizam o artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e respectivos artigos 2.1. e 2.2. do Regulamento CASD-ND que a Reclamante deve: (i) demonstrar a identidade e/ou a semelhança entre os Nomes de Domínio e o direito anterior que sustenta seu pedido (registro de marca, nome de domínio, nome civil, pseudônimo etc.), evidenciando a suscetibilidade de confusão entre os signos; bem como (ii) expor as razões pelas quais os Nomes de Domínio foram registrados ou estão sendo utilizados de má-fé, de modo a lhe causar prejuízos.

Portanto, para preencher o pressuposto (i) acima, a Reclamante deve comprovar pelo menos uma das hipóteses abaixo:

> *a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou*
>
> *b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou*
>
> *c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.*

Nesse aspecto, a Reclamante logrou êxito em demonstrar a ocorrência da situação descrita no item "a" acima, uma vez que demonstrou a existência de registros de marcas anteriores, contendo expressões idênticas às que compõem os Nomes de Domínio <hyperwallet.com.br> e <hyperwalletip.com.br>. Sendo assim, é possível afirmar que a Reclamada reproduz a marca registrada de titularidade da Reclamante no caso do nome de domínio <hyperwallet.com.br>, e reproduz com acréscimo a marca registrada de titularidade da Reclamante no caso do nome de domínio <hyperwalletip.com.br>.

Observa-se ainda, pelas capturas de tela trazidas na Reclamação e/ou disponíveis no procedimento, que a Reclamada fez uso do nome de domínio <hyperwalletip.com.br> em

conexão com serviços voltados ao segmento financeiro e tecnológico, sendo que a Reclamante oferece, conforme print[1] de tela abaixo, serviços similares:

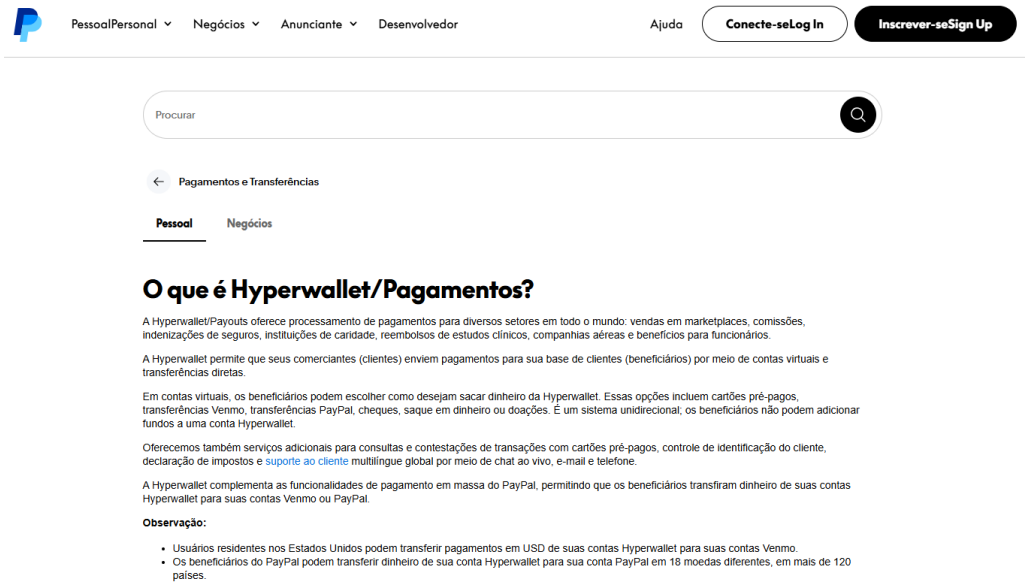

Já em relação ao nome do domínio <hyperwallet.com.br>, observa-se que a Reclamada sequer o explora, o que pode indicar interesse em impedir que a Reclamante utilize nome de domínio correspondente.

Logo, conclui-se que os Nomes de Domínio são idênticos e/ou suficientemente similares e suscetíveis de criar confusão com os sinais distintivos anteriores de titularidade da Reclamante, tendo sido cumprido o requisito do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm (dispositivo equivalente aos artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND).

[1] Disponível em: https://www.paypal.com/us/cshelp/article/what-is-hyperwalletpayouts-help1129 (conteúdo traduzido automaticamente). Acesso feito pelo Especialista em 16/07/2026.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação aos Nomes de Domínio.

Há legítimo interesse da Reclamante em relação aos Nomes de Domínio, conforme o artigo 6º, (c), do Regulamento SACI-Adm e artigo 4.2, (d), do Regulamento CASD-ND, considerando que os Nomes de Domínio reproduzem registros de marcas anteriores contendo a expressão "HYPERWALLET", de titularidade da Reclamante, conforme comprovado pelos certificados de registro de marca que instruíram a presente Reclamação e confirmado por pesquisas independentes deste Especialista.

c. Ausência de direitos ou interesses legítimos da Reclamada em relação aos Nomes de Domínio

Tendo a possibilidade de se manifestar, a Reclamada não apresentou argumento algum com relação a eventuais direitos ou interesses legítimos nos Nomes de Domínio <hyperwallet.com.br> e <hyperwalletip.com.br>.

Apesar de a expressão “HYPERWALLET” ser parte integrante do nome empresarial da Reclamada no momento da apresentação da Reclamação, este Especialista não conseguiu averiguar se a adoção do nome empresarial em questão é anterior ao depósito das marcas registradas pela Reclamante, cujos depósitos remontam ao ano de 2019.

Cumpre notar que, até o momento, não foram localizados quaisquer pedidos ou registros marcários perante o INPI, de titularidade da Reclamada, que possam eventualmente influenciar nos direitos ou interesses apurados neste Procedimento.

Deste modo, este Especialista não pôde verificar nada que seja capaz de sustentar uma pretensão da Reclamada à manutenção dos Nomes de Domínio.

d. Nomes de Domínio registrados ou sendo utilizados de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Quanto à caracterização da má-fé no registro dos Nomes de Domínio <hyperwallet.com.br> e <hyperwalletip.com.br>, o artigo 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e o artigo 2.2. do Regulamento CASD-ND, dispõem respectivamente o seguinte:

> *Art. 7º. (...) Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir,*

constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

(a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

(b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

(c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

É importante ressaltar que as hipóteses de má-fé previstas em ambos os Regulamentos não são exaustivas, constituindo meros exemplos[2], conforme evidencia a expressão

[2] Em idêntico sentido, a decisão desta CASD-ND na disputa ABPI ND 201317, relativa ao nome de domínio <arbel.com.br>, na qual consignou o Especialista que "*este especialista ressalta que o rol exposto acima é exemplificativo*" e a decisão também desta CASD-ND na disputa ABPI ND 20175, relativa aos nomes de domínio <omintplanosaude.com.br> e <planosomint.com.br>, na qual destacou o Especialista que "*o rol*

"*dentre outras que poderão existir*". Isso, pois a caracterização da má-fé depende necessariamente de uma análise apurada do contexto fático, sendo impossível esgotar no texto de uma norma todas as hipóteses de má-fé que podem ser verificadas em uma disputa de nome de domínio.

Assim, analisando o contexto fático da presente disputa, é possível verificar indícios de má-fé em relação aos Nomes de Domínio <hyperwallet.com.br> e <hyperwalletip.com.br>, uma vez que:

(a) os Nomes de Domínio mencionados acima reproduzem as marcas anteriormente registradas pela Reclamante, de forma literal, no caso do nome de domínio <hyperwallet.com.br>, e com acréscimo, no caso do nome de domínio <hyperwalletip.com.br>, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P; e

(b) a Reclamada, através do nome de domínio <hyperwalletip.com.br>, aparenta ter oferecido serviços voltados aos mesmos segmentos mercadológicos em que atua a Reclamante, contrariando a exclusividade dos respectivos registros de marca e criando com eles confusão e/ou associação indevida, bem como não se verificam indícios de uso efetivo do nome de domínio <hyperwallet.com.br>.

Somado a isso, as circunstâncias acima evidenciam que a Reclamada não demonstrou qualquer legitimidade para manter sob a sua titularidade os Nomes de Domínio <hyperwallet.com.br> e <hyperwalletip.com.br>.

Destaca-se que o entendimento deste Especialista está em consonância com decisões anteriores da CASD-ND, nas quais já se reconheceu, de forma resumida, que "*o registro de qualquer nome de domínio que se utiliza de marca alheia previamente registrada constitui forte indício de má-fé*" (Rafael Lacaz Amaral, ABPI ND 20159). Nesta mesma linha, seguem os entendimentos proferidos nas decisões anteriores ABPI ND 202511[3], ND

trazido pelo Regulamento não é taxativo, conforme expressamente disposto no parágrafo único do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm, sendo possível a identificação pelo Especialista de outros elementos que caracterizem a má-fé no registro do domínio".

[3] Ementa ABPI ND 202511: REPRODUÇÃO DE MARCA ANTERIOR. RISCO DE CAUSAR CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITOS OU INTERESSES LEGÍTIMOS DO RECLAMADO COM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ÔNUS DO RECLAMADO EM ATENTAR ÀS NORMAS DE REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO

202453[4] e ND 202314[5], razão pela qual este Especialista entende pela transferência dos Nomes de Domínio <hyperwallet.com.br> e <hyperwalletip.com.br> à Reclamante.

Portanto, a conduta da Reclamada configura má-fé, nos termos dos Regulamentos acima transcritos.

2. Conclusão

Pelo disposto acima, conclui-se que os Nomes de Domínio <hyperwallet.com.br> e <hyperwalletip.com.br> são idênticos e/ou suficientemente similares e suscetíveis de criar confusão com os sinais distintivos anteriormente registrados pela Reclamante, tendo a Reclamante, portanto, legítimo interesse em relação aos Nomes de Domínio. Adicionalmente, conclui-se que não há direitos ou interesses da Reclamada em relação aos Nomes de Domínio que possam ser considerados legítimos, evidenciando-se, na realidade, má-fé no registro dos Nomes de Domínio.

NO BRASIL E REALIZAR BUSCA DE MARCA PERANTE O INPI. REGISTRO COM O OBJETIVO DE IMPEDIR QUE A RECLAMANTE O UTILIZE COMO NOME DO DOMÍNIO CORRESPONDENTE. PASSIVE DOMAIN NAME HOLDING. REGISTRO DE OUTROS NOMES DE DOMÍNIO CONTENDO MARCA DA RECLAMANTE. ARTIGOS 1º e 5º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEA 'a'; ITEM 2.2, ALÍNEA 'b' DO REGULAMENTO DA CASD-ND. REVELIA E CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

[4] Ementa ABPI ND 202453: NOME DE DOMÍNIO QUE REPRODUZ MARCA ANTERIOR DA RECLAMANTE. USO DO NOME DE DOMÍNIO EM ASSOCIAÇÃO INDEVIDA COM A MARCA DA RECLAMANTE, DE MODO A CRIAR PROVÁVEL CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO OU INTERESSE LEGÍTIMO DO RECLAMADO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REGISTRO E UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO QUE IMPEDE QUE A RECLAMANTE O UTILIZE COMO UM NOME DO DOMÍNIO CORRESPONDENTE. ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1 ALÍNEA 'a'; ITEM 2.2 ALÍNEAS 'b' E 'd' DO REGULAMENTO DA CASD-ND. CIÊNCIA INEQUÍVOCA, REVELIA E CONGELAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO.

[5] Ementa ABPI ND 202314: NOME DE DOMÍNIO SIMILAR COM MARCA ANTERIORMENTE REGISTRADA, PASSÍVEL DE CONFUSÃO. USO DE CARACTERÍSTICAS TÍPICAS DA MARCA REGISTRADA DA RECLAMANTE. MÁ-FÉ CONFIGURADA. REVELIA. AUSÊNCIA DE DIREITOS OU INTERESSES LEGÍTIMOS DA RECLAMADA AO NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1; ITEM 2.2, ALÍNEA 'd' DO REGULAMENTO CASD-ND

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 1º, parágrafo 1º, do Regulamento SACI-Adm e do artigo 10.9., (b), do Regulamento da CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que os Nomes de Domínio <hyperwallet.com.br> e <hyperwalletip.com.br> sejam transferidos à Reclamante ou à pessoa por ela indicada, conforme artigo 4.3 do Regulamento CASD-ND.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo/SP, 30 de julho de 2026.

Diogo Dias Teixeira
Especialista